



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura de Duas Estradas

Denunciante: Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira

Denunciado: Roberto Carlos Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência em parte. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02512/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03969/11 que trata da denúncia formulada pelos Senhores Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira, contra o Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, acerca das supostas seguintes irregularidades, praticadas durante o exercício 2009, quais sejam: despesas excessivas com diárias no valor de R\$ 49.460,00; realização de pagamentos através de licitações fraudulentas a Empresa J.P.R. e Comércio Ltda., no valor de R\$ 139.882,71, empenhos nº 0002850 e 0002587 e compra de notas fiscais falsas simulando os serviços de engenharia não realizados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente em parte;
- 2) *IMPUTAR* débito ao gestor Sr. Roberto Carlos Nunes, Prefeito de Duas Estradas no valor de R\$ 12.583,69 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente aos gastos excessivos na obra de ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Silvano da Silva;
- 3) *APLICAR* multa ao gestor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 56, inciso VI da LOTCE/PB;
- 4) *ASSINAR* prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

- 5) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes;
- 6) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03969/11, trata de denúncia formulada pelos Senhores Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira, contra o Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, acerca de supostas irregularidades, praticadas durante o exercício 2009, quais sejam: despesas excessivas com diárias no valor de R\$ 49.460,00; realização de pagamentos através de licitações fraudulentas a Empresa J.P.R. e Comércio Ltda., no valor de R\$ 139.882,71, empenhos nº 0002850 e 0002587 e compra de notas fiscais falsas simulando os serviços de engenharia não realizados.

O Processo, inicialmente, foi encaminhado à DIAGM III para apuração dos fatos, conjuntamente, com a prestação de contas do exercício de 2009. A Chefe da referida divisão, no entanto, sugeriu que os itens "b" e "c" da presente denúncia fossem apartados dos autos e apurados pela DICOP, tendo em vista que tratam-se de serviços de obras e engenharia, sugestão essa atendida pelo Relator.

A Auditoria de Obras, então, realizou diligência in loco para dos fatos denunciados e verificou que a nota de empenho de nº 0002587 não se referia à empresa J. P. R. Comércio Ltda., e sim ao credor Wilson Pereira Rafael. Em seguida, solicitou os pagamentos realizados à referida empresa nos exercícios de 2009 e 2010, os quais totalizaram R\$ 154.900,37. Feito isso, levantou os dados da obra e concluiu que a obra de ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Silvano da Silva apresentou excesso de R\$ 12.583,69 em serviços não realizados, verificou também que não foi apresentado o projeto fidedigno ao que foi executado em campo, este último contrariando o disposto nos artigos 2º e 4º da RN TC Nº 06/03.

O Prefeito foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 1061/11 onde pugna pelo recebimento e procedência parcial da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução; pela imputação de débito no valor de R\$ 12.583,69, ao Sr. Roberto Carlos Nunes, em virtude de despesas realizadas sem a suficiente comprovação da prestação de serviços e pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 11 da Resolução Normativa RN TC nº 06/03.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelos Senhores Moacir Rodrigues da Silva Júnior e José Rogério Ferreira, encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03969/11

Dos fatos denunciados, informo que a suposta falha referente às despesas excessivas com diárias no valor de R\$ 49.460,00, está sendo analisada no processo de prestação de contas do exercício de 2009. Com relação as demais, entende esse Relator que não restou caracterizada a questão das licitações fraudulentas e da compra de notas fiscais falsas, objeto da presente denúncia, contudo, saliento que, como os serviços de execução da obra denunciada foram considerados excessivos e houve falta de apresentação do projeto fidedigno da obra, há de se destacar que a denúncia materializou-se em parte.

Ante exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente em parte;
- 2) *IMPUTE* débito ao gestor Sr. Roberto Carlos Nunes, Prefeito de Duas Estradas no valor de R\$ 12.583,69 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente aos gastos excessivos na obra de ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Silvano da Silva;
- 3) *APLIQUE* multa ao gestor no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 56, inciso VI da LOTCE/PB;
- 4) *ASSINE* prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 5) *ENCAMINHE* cópia da decisão ao denunciado e aos denunciantes;
- 6) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 29 de Novembro de 2011



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO